



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19839.003430/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.678 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/03/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração ao art. 33, §2º da Lei nº 8.212, de 1991, a não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO

Os limites da lide submetidas à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF são dados pelos motivos de fatos e de direito submetidos à apreciação da primeira instância de julgamento. As matérias não contestadas explicitamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade são consideradas não impugnadas, no termos do art. 17 do Decreto nº 70.325, de 1972, e não podem ser apreciadas na segunda instância de julgamento..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.678 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19839.003430/2011-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº 21.001.0/362/2004 (e-fls. 37 a 41), que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA, DEBCAD nº 35.554.999-9 O referido Acórdão está assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração ao art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/91, a não apresentação dos documentos solicitados na fiscalização.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

O crédito tributário lançado, no valor de R\$ 9.910,30 (nove mil novecentos e dez reais e trinta centavos), consolidado em 25/02/2004, correspondente ao período de 1998 a 2003, refere-se multa por falta de exibição de documento ou livro contábil, conforme previsto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212, de 1991.

A ciência do lançamento foi em 25/02/2004 (e-fl. 04).

A impugnação foi apresentada em 11/03/2004 (e-fls. 17 a 22), alegando em resumo que, conforme relatório da Decisão:

5.1. Que a fiscalização autuou sem qualquer fundamentação, por não ter sido apresentada a escrituração contábil e os livros razão.

5.2. Que o Fisco dispunha de documentos suficientes para o desenvolvimento da ação fiscal, sem haver necessidade de autuação por falta dos elementos contábeis.

5.3. Que houve cerceamento de defesa, mas não esclarece o motivo.

5.4. Que a infração é “descomunal” foi gerada de “forma precária”, com “elementos meramente arbitrários” e “sem amparo legal”.

A Decisão que apreciou a impugnação, e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação, apresentou as seguinte conclusões:

- Não procede a alegação que foi autuada “sem qualquer fundamentação”, pois está claramente descrito a infração cometida, conforme disposto no art. 33, §2º da Lei nº 8.212, de 1991.
- Não há de se falar de que os documentos eram suficientes para proceder a ação fiscal pois o dispositivo que impõem o lançamento da infração é claro em determinar a apresentação de TODOS os documentos e livros requeridos.
- Embora alegue “cerceamento de defesa” não foram apresentado motivos pelos quais eles teriam ocorrido.

O contribuinte tomou ciência da Decisão do julgamento de primeira instância em 12/01/2005 (e-fl. 44). Em 11/02/2005, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 53 a 64.

O recurso apresenta as seguintes alegações:

- Que embora o Fisco disponha de documentos suficientes para o desenvolvimento da ação fiscal, autuou, sem haver necessidade, por falta dos elementos contábeis.
- Que sempre houve disposição para “colaborar com o fisco”, mas “condições de mudança de informatização, deixou de escriturar a contabilidade sem tomar caminhos distantes do legalmente estabelecido”.
- Alega percentual abusivo aplicado à multa e que os juros e multas não podem ser cobrados simultaneamente

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

No mérito alega que o Fisco disponha de documentos suficientes para o desenvolvimento da ação fiscal, por isso a autuação foi indevida.

O argumento já foi devidamente analisado pela decisão da instância de piso, que apresentou o texto do art. 33, §2º da Lei nº 8.212, de 1991, salientado que é obrigação do contribuinte apresentar TODOS os documentos exigidos pela fiscalização e não só os que julgar necessários a ação fiscal em curso.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados** com as contribuições previstas nesta Lei.

(Grifos não originais)

Descumprida a obrigação acessória, está sujeito à multa cominada no 283, II, “j” do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 1999.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, contatado o pressupostos para a lavratura do lançamento, o Fiscal está obrigado a fazê-lo, já que se trata de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade fiscal, a vista da falta de apresentação da documentação completa, procedeu ao lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória

O contribuinte não nega que não apresentou a documentação completa, mas se justifica por ter enfrentado problemas operacionais.

Na verdade, a empresa jamais deixou de colaborar com o fisco, apenas por condições de mudança de informatização, **deixou de escriturar a contabilidade** sem tomar caminhos distantes aos legalmente estabelecidos,

(Grifos não originais)

Quanto as alegações de improcedência do lançamento de multas e juros, acessórias do principal, considerando que tais alegações não estavam incluídas na impugnação apresentada, e, não há qualquer alegação que constituem fato superveniente ao lançamento, já se encontra precluso o direito de alega-las.

No teor do disposto no PAF, Decreto nº 70.235, de 1972, no art. 17, todas as demais matérias não explicitamente contestadas na impugnação são insuscetíveis de serem apresentadas posteriormente, quando da apresentação de Recurso Voluntário.

A autoridade julgadora em 2ª instância não tem competência para apreciar matérias não submetidas à apreciação da primeira instância. O alcance de sua competência tem limites no efeito devolutivo do recurso, de reapreciar as matérias já debatidas na instância anterior.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

